



Decisão 00196/2020-9 - Plenário

Processos: 01883/2012-7, 03379/2017-1, 02682/2012-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2011

UG: CMG - Câmara Municipal de Guarapari

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: JOSE RAIMUNDO DANTAS, MARCO ANTONIO NADER BORGES, LUDMILA LUIZA DE MIRANDA AMBROSIO, MARCELO ROCHA DA COSTA, CLAUDIA COSTA CALENTI SUELA, ROSIMARA CARDOSO, LILIA MARIA CARVALHO DOS SANTOS, INSTITUTO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO INTERSETORIAL IADI, AGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), CARINA PASSOS COSTA SANTOS (OAB: 18621-ES), GUILHERME FLAMINIO DA MAIA TARGUETA (OAB: 11307-ES), ALESSANDRO DANTAS COUTINHO (OAB: 11188-ES), ALEX SCHULTZ MARTINS, TALYT TA DAHER RANGEL FORATTINI PEDRA (OAB: 16120-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RELATÓRIO
AUDITORIA ORDINÁRIA – EXERCÍCIO 2011 – –
DETERMINAÇÃO FIXAR PRAZO 180 (CENTO E
OITENTA) DIAS PARA CUMPRIMENTO.**

O EXMO. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual Ordenador e relatório de auditoria ordinária, da Câmara Municipal de Guarapari - relativo ao exercício de 2011, julgado por essa Corte de Contas, cujo Acórdão TC-184/2017 – Plenário restou consignado a expedição das seguintes determinações:

6- Encaminhar ao atual gestor, as seguintes **DETERMINAÇÕES**, que deverão ser objeto de monitoramento por esta Corte:

6.1- Que a Câmara Municipal de Guarapari aprimore a concessão dos benefícios concedidos pela Lei 3.098/2010 no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após o trânsito em julgado, adequando sua legislação para que as verbas de alimentação e combustível não sejam pagas em pecúnia ao parlamentar, mas sim por meio de cartão de rede credenciada, cuja empresa seja vencedora em processo de licitação;

6.2- Que o gestor se abstenha de contratar assessoria/consultoria voltada para atender o Setor de Pessoal/Administrativo da Câmara de Guarapari, nos mesmos moldes do objeto do contrato nº 7/2011 celebrado com a empresa FATUN no exercício de 2011, devendo ainda reestruturar adequadamente seu quadro de pessoal conferindo aos cargos atribuições que possam ser desempenhadas em substituição ao objeto do contrato, promovendo treinamento dos seus servidores para o desempenho dessas atividades, evitando com isso o gasto com a contratação de assessorias;

Em documento de nº 12 dos autos eletrônicos o Ministério Público de Contas toma ciência do ACÓRDÃO TC-184/2017 – PLENÁRIO devolvendo o feito à SGS – Secretaria Geral das Sessões para prosseguimento de estilo.

Em seguida, os autos vieram a este gabinete (documento 15 dos autos), oportunidade que solicitamos à SECEX MEIOS acerca do monitoramento constante do item 6.1 do Acórdão que exigia conduta comissiva passível de cumprimento ante a determinação imposta por essa Corte. No tocante, ao item 6.2 a determinação se pautou em abstenção de conduta, que por se tratar de vedação imposta deve ser cumprida, por desdobramento lógico, de forma imediata e independente de fixação de prazo para tanto.

Pois bem. Os autos foram encaminhados à SecexMeios, que em Relatório de

ch/rc

Monitoramento considerou cumprida a determinação do item 6.1 do aludido acórdão quanto ao aprimoramento na concessão de benefícios relacionados às verbas de alimentação e combustível:

Diante do exposto, é possível extrair das informações prestadas pelos gestores que houve diligências no sentido de a) proceder às adequações legislativas referentes ao recebimento das verbas indenizatórias relativas aos gastos com alimentação/refeição e combustíveis; b) implementar os serviços de fornecimento de combustível e alimentação aos parlamentares por meio eletrônico, e não em pecúnia e c) que a migração do sistema de pagamento em pecúnia para o informatizado, para ambos os gastos (refeição/alimentação e combustível), se deu mediante licitação.

Diante de tais constatações, concluiu-se que **foram devidamente atendidos** os comandos dispostos no item 6.1 do Acórdão 184-2017-6.

Os autos seguiram então ao Ministério Público de Contas que em Parecer de nº. 2902/2019, da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu ao cumprimento da determinação expedida certificada pelo corpo técnico, opinando, ainda, que o feito baixasse em diligência com o fim de verificar o cumprimento quanto a determinação constante no item 6.2 do acórdão, motivo pelo qual, o processo retornou à área técnica (SecexPrevidência) que entendeu não haver prazo fixado para cumprimento quanto a essa determinação (item 6.2), bem como em razão da mesma possuir o que considerou conteúdo de caráter genérico dispensaria constar como objeto de monitoramento a ser aferido pelo corpo técnico.

O Parquet de Contas, por sua vez, ante a inexistência de estabelecimento de termo para cumprimento e ante a relevância da determinação opinou fosse fixado prazo para seu cumprimento.

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifico que a determinação constante do item 6.2 do Acórdão, trata-se de abstenção de conduta que veda à contratação de assessoria

ch/rc

nos moldes da realizada pela Câmara Municipal de Guarapari com a empresa FATUN, traduzindo a determinação em obrigação de não fazer, cujo cumprimento se faz devido desde a expedição da determinação até que sobrevenha posicionamento diverso dado por este Tribunal, o que não é o caso.

No segundo comando constante do mesmo item da determinação 6.2 observo conduta comissiva imputada ao jurisdicionado no sentido de “reestruturar adequadamente seu quadro de pessoal conferindo aos cargos atribuições que possam ser desempenhadas em substituição ao objeto do contrato, promovendo treinamento dos seus servidores para o desempenho dessas atividades, evitando com isso o gasto com a contratação de assessorias”. Tal determinação decorreu da reiterada prática de contratação de consultorias administrativas realizadas na Câmara de Guarapari por mais de 03 exercícios em atividades rotineiras que deveriam ser atribuídas ao quadro de pessoal próprio do ente.

Assim, a reestruturação administrativa é a medida adequada para corrigir a distorção aferida por essa Corte mediante análise constante nestes autos e também de outros, a exemplo da recomendação¹ expedida na PCA/2012, exercício subsequente, processo TC 3237/2013, em que se denota a necessidade de adoção de medidas que vão ao encontro da determinação aqui expedida.

Ante ao exposto, entendo por fixar de igual modo ao termo conferido na determinação do item 6.1 o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento da medida constante da determinação descrita no item 6.2 - parte final.

Assim, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Plenário aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração de Vossas Excelências.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

¹ 14. **RECOMENDAR** ao atual gestor da Câmara Municipal de Guarapari que reavalie a real necessidade de permanência dos atuais cargos em comissão na área administrativa, devendo os mesmos existirem somente na área de direção, chefia e assessoramento.

ch/rc

Relator

1. DECISÃO TC-0196/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. FIXAR o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da publicação desta Decisão, para **cumprimento da DETERMINAÇÃO** constante do **item 6.2 do Acórdão TC 184/2017 – Plenário**.

1.2. Sem divergência, nos termos do voto do relator Domingos Augusto Taufner. Absteve-se de votar, por suspeição, o conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, e, por impedimento, o conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

3. Data da Sessão: 04/02/2020 - 2ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (no exercício da presidência, nos termos do art. 21, parágrafo único, c/c art. 83 do Regimento Interno), Domingos Augusto Taufner (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha;

4.2. Conselheiros Substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (convocada, nos termos do art. 28, § 1º do Regimento Interno).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

No exercício da Presidência

ch/rc